



C0076081A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.303, DE 2019
(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-134/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único ao artigo 62:

“Art. 62

Parágrafo Único. Ficam os bares, lanchonetes e restaurantes obrigados a ter em suas dependências ao menos um exemplar de seu cardápio em Braille.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estatuto da pessoa com deficiência é um marco para a sociedade brasileira demonstrando todo seu respeito a todos os cidadãos.

Grandes avanços foram conquistados mediante este diploma legal, destacamos o que foi disciplinado em seu artigo 62 que “É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.”.

Importante medida, porém incompleta, observamos o intuito legislativo de garantir o direito a pessoa com deficiência a solicitar a forma mais adequada a sua própria conferência, por isso sugerimos a inclusão de os bares, restaurantes e lanchonetes disponibilizarem cardápios adequados.

Entendemos que o presente projeto vem a aprimorar este respeitado diploma e permitir que os cidadãos com visão reduzida possam ter a autonomia de poder observar por conta própria o cardápio de qualquer lugar que ela venha desejar consumir.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer este projeto de lei prosperar.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO III **DA ACESSIBILIDADE**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II **DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO**

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

FIM DO DOCUMENTO